



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	
Orfileno Bezerra Neto	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

### Suplentes

Mariléa Campos dos Santos Costa  
Domingas de Jesus Fróz Gomes  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro  
Lize de Maria Brandão de Sá Costa  
Selene Coelho de Lacerda



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. N° 071/2024.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
EDITAL .....	5
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	5
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE .....	5
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	7
AMARANTE .....	7
CAXIAS .....	9
IMPERATRIZ.....	13
MATÕES .....	15
SÃO MATEUS .....	16

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### ATOS

**ATO-GAB/PGJ – 932024** ( relativo ao Processo 70912024 )  
Código de validação: 60C6ABD0CB

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

#### R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o servidor BRUNO MENDONÇA DIAS CARNEIRO, Matrícula n.º 1073118, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA /SÍMBOLO CC-08, lotado na 4ª Procuradoria de Justiça Cível, devendo ser assim considerado a partir de 17 de abril de 2024, tendo em vista o que consta o processo n.º 70912024.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 17/04/2024 às 09:33 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**ATO-GAB/PGJ – 942024** ( relativo ao Processo 70602024 )  
Código de validação: 8288AFD60D

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

## RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o servidor RAFAEL ROMANO ALMEIDA, Matrícula nº 1075484, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO IV /SÍMBOLO CC-04, lotado na 4ª Procuradoria de Justiça Criminal, devendo ser assim considerado a partir de 18 de abril de 2024, tendo em vista o que consta do processo n.º 70602024.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 17/04/2024 às 09:44 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## ATO-GAB/PGJ – 952024 ( relativo ao Processo 70672024 )

Código de validação: 40FD03BE39

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

## RESOLVE:

Nomear o Bacharel em Direito, RAFAEL ROMANO ALMEIDA, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-08, de indicação do Procurador de Justiça RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO, Titular da 04ª Procuradoria de Justiça Cível, tendo em vista o que consta do Processo nº 70672024.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 17/04/2024 às 11:21 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## ATO-GAB/PGJ – 962024 ( relativo ao Processo 69502024 )

Código de validação: 1AA0968867

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

## RESOLVE:

Nomear a Bacharela em Direito VICTORIA LIMA ALVES CARVALHO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação do Promotor de Justiça TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA, Titular da 08ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz, tendo em vista o que consta do Processo nº 69502024.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 17/04/2024 às 11:35 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## ATO-GAB/PGJ – 972024 ( relativo ao Processo 67742024 )

Código de validação: 70BC3CB8B7

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

## RESOLVE:

Nomear a Bacharela em Direito WANESSA ANÚNCIO MARTINS, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, tendo em vista o que consta do Processo nº 67742024.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 17/04/2024 às 12:09 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

## EDITAL

**EDT-GPGJ – 802024** ( relativo ao Processo 54922024 )

Código de validação: 0F03076FE5

### CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 78/2024-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 5492/2024, cujo objeto versa sobre convocação da candidata, área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas.

CONVOCA a candidata AMANDA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA FREITAS, área Direito; inscrita no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail [servicovoluntario@mpma.mp.br](mailto:servicovoluntario@mpma.mp.br), no período de 18 a 24 de abril de 2024, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO:

- Carteira de Identidade – RG;
- CPF;
- Título de Eleitor;
- Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso de bacharelado no curso de Psicologia ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- Declaração de não exercício da advocacia,
- Declaração impeditivo de supervisão de estágio;
- Termo de Compromisso de Sigilo;
- Ficha Cadastral;
- Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

assinado eletronicamente em 17/04/2024 às 09:33 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

### Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

#### DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### ATA-41ªPJESPSLS1IJ - 122024

Código de validação: C6E524FAC2

Ata de Audiência Pública (PA n.º 014614-500/2016)

Aos 15 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, no auditório do Centro Cultural de Administrativo do Ministério Público do Estado no Maranhão, situado na Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro, São Luís/MA, foi realizada a Audiência Pública nos autos do Procedimento Administrativo nº 014614-500/2016, que tem por objeto acompanhar a efetividade das sentenças das Ações Cíveis Públicas nº 6830-84.2004.8.10.0002 e 26452-13.2008.8.10.0002, nas quais houve a condenação do Município de São Luís para garantir a estrutura dos Conselhos Tutelares de São Luís/MA. A lista de presenças segue em anexo. Foi aberta a Audiência Pública pela Senhora Mestre de Cerimônias do Cerimonial da PGJ, que apresentou o Promotor de Justiça, titular da 41ª Promotoria de Justiça Especializada, Dr Márcio Thadeu Silva Marques, e convidou para compor a mesa a Sra. Denise Ribeiro Gasparinho, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. O Promotor de Justiça iniciou a sua fala esclarecendo o objetivo da presente audiência, que é identificar o estado de cumprimento voluntário pelo Município de São Luís/MA das sentenças proferidas nas ações civis públicas acima mencionadas, que tratam da estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares desta capital, a fim de propiciar o ajuizamento, ou não, de pedido de cumprimento definitivo dessas decisões judiciais, já transitadas em julgado, na forma do art. 129, III, da CF/88, e nos termos do art. 536, do CPC c/c art. 152, do ECA. Em seguida, o Promotor de Justiça fez o relatório sintético dos autos do PASS, e informou o cronograma da programação da presente audiência pública, conforme segue abaixo;

- Abertura;
- Relatório dos autos, pelo Promotor de Justiça, titular da 41ª PJEsp;
- Manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho e das Promotorias Distritais; (não compareceram)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. N° 071/2024.

ISSN 2764-8060

4. Manifestação da SEMCAS;
5. Manifestação do CMDCA;
6. Manifestações dos representantes dos colegiados dos CT's de São Luís;
7. Encaminhamentos.

Registro de manifestações/participações:

Sr. Elson Januário Fagundes, Chefe da assessoria jurídica da SEMCAS, destacou que o Secretário da SEMCAS recomendou que todas as pendências em relação à estrutura dos CT's sejam sanadas com a maior brevidade possível.

Sra. Bruna Sousa Carvalho Costa, auxiliar administrativo SEMCAS, informou que não dispõe no momento de todas as informações contratuais em andamento, mas que pode encaminhar depois. Explica que as reclamações quanto a estrutura dos CT's já foram atendidas, como motoristas, veículos, combustíveis, ar condicionados (que alguns ainda estão no cronograma de instalação), placas indicativas já foram confeccionadas e que também haverá um cronograma para instalação. Informou que quanto a recursos humanos em alguns CT's, ainda estão em processo de contratação.

Sra. Denise Gasparinho, Vice-Presidente do CMDCA, informa que após a notificação da realização desta audiência pública foi agendada, mas ainda não realizada, uma reunião com a SEMGOV, PGM e SEMCAS para fazer a análise das sentenças e fazer um levantamento das pendências. Alegou que a reclamação sobre motoristas e combustíveis já foi solucionado, bem assim a aquisição dos ar-condicionados. Que sobre a utilização do SIPIA, aquela secretaria está realizando um controle do uso do sistema pelos conselheiros tutelares e estão providenciando junto à Escola de Governo a realização de Curso de Formação Continuada para utilização do SIPIA e do CONECTA. Informou que estão em fase final de visitas a todas as sedes dos Conselhos Tutelares de São Luís e será elaborado um relatório que e encaminharão ao MPMA até o final do mês de maio do corrente ano. Estão tratando a problemática da territorialidade de dois CT's em específico.

Sra. Sandra Cristina Santos Silva, Conselheira Tutelar e Coordenadora Geral dos CT's de São Luís e representante da Assembleia Geral dos CT's de São Luís. O único item da ACP de 2008 ainda não cumprida é a segurança armada ininterrupta em todos os CT's. Destacou que não tem telefone fixo. Que o curso SIPIA foi realizado. Que o CT Coroadinho está funcionando com somente 1 motorista.

Sra. Francidalva Coelho, Conselheira Tutelar da área Coroadinho, reclama que a acessibilidade é precária, que o prédio da sede é de difícil acesso no período de chuva, que a mobília precária (falta cadeiras), requer mudança do prédio.

Perguntas:

1. O Promotor de Justiça perguntou à mesa sobre a segurança armada e foi confirmado que não há em nenhum CT. A Sra. Sandra informou que no CT Cohab-Cohatrac houve três arrombamentos em 2023, que no CT São Raimundo houve dois arrombamentos em 2024 e um em 2017, e que no CT Anil houve um arrombamento em 2024.
2. O Promotor de Justiça perguntou quais são os CT's atualmente que possuem sede própria e foi informado que apenas o CT Centro, CT Cohab e o CT Itaqui-Bacanga possuem sede própria e não alugada.
3. O Promotor de Justiça perguntou sobre a mudança de prédio do CT Coroadinho e foi informado pela SEMCAS que a dificuldade é em relação à documentação.
4. Sr. Nelio Lobato, conselheiro tutelar da área Anil/Bequimão, destacou informações sobre o arrombamento naquele CT, e que foi furtada toda a fiação, e que hoje estão com fiação exposta, quadro de energia aberto, que estão utilizando apenas um ponto de energia, que estão sem ar-condicionado e com somente 1 (um) computador em funcionamento, e solicita resolução dessa problemática. Em resposta, as representantes do CMDCA informou que não tinha conhecimento dos detalhes dessa problemática
5. Sr. Thaylon Serra Estrela, conselheiro tutelar da área Itaqui/Bacanga, perguntou ao CMDCA se já existe data para a realização do Curso de Formação Continuada. Em resposta, a Sra. Denise Gasparinho, informou que ainda não há data, mas que será em maio e será informado. Ainda, o mesmo conselheiro perguntou ao Promotor de Justiça se a SEMCAS já encaminhou a cópia do contrato de vigilância, sendo informado que ainda não foi encaminhado ao MPMA.
6. Sra. Camila Gama, conselheira tutelar da área São Cristóvão/São Raimundo, destacou informações sobre o arrombamento naquele CT, que foram furtados 2 computadores. Reclamou acerca da falta de segurança armada e sugeriu a utilização de câmeras de segurança e de cerca elétrica. Em resposta, a Sra. Bruna, da SEMCAS, informou que a questão da segurança será levado ao Secretário.
7. Sra. Rosana Mesquita, conselheira tutelar da área Rural, solicitou à SEMCAS equipamentos de informática como microfone e câmera para realização de reuniões virtuais. Destacou a falta de segurança armada no CT. Em resposta, a Sra. Bruna, da SEMCAS, pediu que os conselheiros solicitassem por escrito.

Encaminhamentos:

- 1º) Ficam reiteradas as requisições nº 1/2024 à SEMCAS e 2/2024 ao CMDCA, identificadas pelo Promotor de Justiça como ainda não respondidas, solicitando as respectivas respostas em até 30 (trinta) dias, bem como encaminhem a cópia da Resolução sobre a Formação Continuada dos Conselhos Tutelares, aprovada em plenária no dia 03/04/2024;
- 2º) Requisita em até 10 (dez) dias à SEMCAS e ao CMDCA urgência na solução da questão da segurança e funcionamento do CT Anil/Bequimão, ante o risco eminente, destacando que é responsabilidade do Município de São Luís a segurança dos conselheiros tutelares;
- 3º) Encaminhar cópia da Ata desta Audiência Pública ao Ministério Público do Trabalho no que se refere à reclamação ainda presente sobre o CT Coroadinho/João Paulo, em aparente descumprimento à ACP nº 0017594-17.2017.5.16.0016, da Justiça do Trabalho, para as providências que entender cabíveis;
- 4º) Fica de logo solicitado à Coordenação dos dez CT's as cópias dos Boletins de Ocorrência dos arrombamentos havidos nas sedes dos CT's das áreas Cohab/Cohatrac, São Cristóvão/São Raimundo e Anil/Bequimão;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

5º) Recomendar à SEMGOV que realize reunião com a SEMCAS, SEMIT e SEMUS, bem assim com o CMDCA e a Coordenação dos dez CT's sobre a interoperabilidade entre o SIPIA, o CONECTA e o VIVER (sistema de marcação de consultas), ante as reclamações apresentadas pelos CT's sobre a resistência desses órgãos municipais em apresentarem, pelo SIPIA, respostas às requisições e encaminhamentos dos CT's, o que prejudica o cumprimento da Lei Municipal nº 5.961/2015;

Os autos ficarão sobrestados, aguardando essas respostas, devendo retornar conclusos após o prazo, para exame sobre o pedido de cumprimento das sentenças nos processos 6830-84.2004.8.10.0002 e 26452-13.2008.8.10.0002, bem assim sobre o item 2.2 do Edital nº 1/2023 (EDT-41ªPJESPSLS1IJ - 12023) que regeu esta Audiência Pública, bem assim sobre eventual encaminhamento desta notícia ao Ministério Público de Contas para exame sobre eventual pedido de prestação de contas especial ou outra medida cabível com base na Lei Orgânica do TCE/MA.

Em todos os expedientes devem ir acompanhada a Ata desta Audiência Pública e do Decreto nº 35.522, de 25/10/2007.

Encerramento: nada mais foi dito. Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado por mim, Assessora da 41ªPJESPSLS e pelo Promotor de Justiça.

CARLA MARIA GOMES LIMA  
Assessora de Promotor de Justiça

(\*) assinatura eletrônica  
MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES  
Promotor de Justiça

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Abril de 2024 às 17:31 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ATA-41ªPJESPSLS1IJ-122024, Código de Validação: C6E524FAC2.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE

### REC-99ªPJE - 12024

Código de validação: 5858308492

RECOMENDAÇÃO 99ªPJE Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Recomenda aos partidos políticos a adoção de medidas relacionadas às candidaturas femininas e negras no contexto das Eleições Municipais de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor Eleitoral com atuação na 99ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97, e Resolução TSE nº 23.609/2019, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, resolve expedir RECOMENDAÇÃO aos partidos políticos nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é de relevante interesse social a busca e efetivação de uma democracia saudável, plural e representativa, sendo necessário, para tanto, que os instrumentos jurídicos de políticas afirmativas eleitorais funcionem e seja devidamente fiscalizada a sua aplicação;

CONSIDERANDO o quadro de baixa representatividade de gênero na política e que, sob o aspecto interseccional, também se reforça com uma baixa representatividade racial, ainda que exista, de acordo com os dados do censo do IBGE, uma maioria populacional de mulheres e de pessoas negras;

CONSIDERANDO que não se pode dissociar a busca por efetivação de uma democracia de gênero de uma democracia racial, pois as disputas dos grupos socialmente minorizados estão relacionadas por fatores estruturais, cabendo aos órgãos do sistema político e jurídico buscarem efetivar as inclusões necessárias de mulheres e de pessoas negras;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF nº 738, o Supremo Tribunal Federal interpretou as regras de financiamento de campanha por meio de fundos eleitorais, e da divisão de tempo de propaganda às candidaturas negras lançadas pelos partidos políticos, vindo a estabelecer a proporcionalidade do tempo de propaganda, e que o cálculo do volume de recursos destinados a essas candidaturas seja realizado com base no percentual de candidaturas dentro de cada gênero e não de forma global;

CONSIDERANDO que o método de divisão dos recursos de financiamento de campanhas, na perspectiva desse julgamento da Suprema Corte, pautou-se na seguinte metodologia: primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres; na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidatos negros em relação ao total de candidaturas masculinas; do total de recursos destinados a cada um desses grupos, deve-se separar o percentual mínimo a ser destinado a pessoas negras do respectivo gênero;

7



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 111 que, além de outras matérias, estabeleceu a seguinte regra de incentivo financeiro às candidaturas femininas e de pessoas negras: “Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.” (Brasil, 2021);

CONSIDERANDO a previsão inserida pela Emenda Constitucional nº 117 de 2022, que definiu o seguinte: “Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º: § 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. § 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.” (Brasil, 2022);

CONSIDERANDO que em 2021, por meio da Lei nº 14.192, o Congresso Nacional conceituou a violência política contra mulheres, de forma a tutelar, na esfera criminal, os direitos das mandatárias e candidatas na situação de vítimas, bem como incluiu o combate à violência política como mecanismo de afastamento de obstáculos ao exercício mais amplo de direitos políticos, sob aspecto não apenas do gênero, mas também da raça, etnia ou religião;

CONSIDERANDO que, a partir dessa lei, atos recorrentes no cenário político brasileiro, praticados contra os direitos políticos eleitorais femininos, recebem uma definição jurídica e uma representação normativa, inclusive na esfera criminal, caracterizando a violência política como múltiplas formas de impedimento para que mulheres, de maneira plural, alcancem a plenitude do exercício de seus direitos de representação política;

CONSIDERANDO a necessária atuação, nessa seara, das organizações sociais, de entidades privadas de relevante interesse público e social e das instituições públicas em um verdadeiro pacto pela maior representatividade política, de forma que qualquer ato que possa obstar ou acarretar dificuldade ou prejuízo ao seu cumprimento seja enquadrado como espécie de violência política de gênero, inclusive em situações de inadequado cumprimento da legislação para o financiamento e devido apoio logístico a essas candidaturas; CONSIDERANDO que os partidos políticos são os responsáveis pela intermediação entre sociedade e o Estado na condução da vida democrática do país, organizando o debate e a agenda pública em torno de temas de relevante interesse e social e que, no Brasil, os partidos são os únicos legitimados para lançamento de candidaturas, não se podendo olvidar seu papel indispensável e missão vocacionada na implementação de uma democracia que efetivamente reflita os valores constitucionais, dentre estes a igualdade entre direitos e deveres entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, CF);

CONSIDERANDO que se impõe às agremiações partidárias a observância da missão que lhes foi atribuída pelo constituinte originário para a efetivação de uma democracia plural, pautada nos princípios fundamentais previstos nos artigos 1º a 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política, caso não observadas e aplicadas as regras para a equalização dos direitos representativos, pode configurar um espaço propício ao fortalecimento de atos discriminatórios contra mulheres e pessoas negras, grupos historicamente minorizados na sociedade brasileira, em razão, inclusive, de um sistema legal construído sobre parâmetros de neutralidade e que se perpetua, diante da falta de capacitação e percepção dos atores envolvidos para romper as estruturas que impedem a realização da igualdade substancial, prevista na Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, segundo os dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as eleições de 2022 registraram recorde de candidaturas negras, totalizando o percentual de 50,21% dos candidatos a todos os cargos, o que superou, pela primeira vez, as candidaturas de pessoas autodeclaradas brancas; e um percentual de 32,12% de candidatos autodeclarados negros efetivamente eleitos, com a ressalva de que, em diversos casos, há contestação dessas candidaturas por dúvidas quanto à autodeclaração (TSE, 2022);

CONSIDERANDO o teor da Resolução-TSE nº 23.605/2019, atualizada pela Resolução-TSE nº 23.624/2020, que “Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”<sup>1</sup>, a qual, no §1º do art. 6º prevê que “Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252- 18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020);

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)  
1 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 16/11/2023.

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)  
a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)  
b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)

§ 1º-A Na hipótese de federação, a comissão executiva nacional do partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição do FEFC às candidatas e aos candidatos que a integram. (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

CONSIDERANDO o disposto no §10 do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, atualizado pela Resolução-TSE nº 23.665/2021, que determina que os recursos oriundos dos fundos públicos destinados a candidaturas femininas e de pessoas negras sejam repassados às respectivas candidaturas até a data final para a entrega das prestações de contas parciais,

RECOMENDA aos partidos políticos, em relação às Eleições Municipais de 2024, que:

- a) ao votarem os critérios de distribuição de recursos do FEFC para candidaturas de mulheres e pessoas negras, ainda que sem desconsiderar a autonomia partidária para a seleção dos parâmetros de divisão dos recursos, o façam de forma detalhada, com a indicação dos critérios utilizados, inclusive para seleção dos municípios que serão contemplados com recursos do FEFC;
- b) identifiquem quais serão os valores e/ou percentuais destinados a cada município, quais cargos/candidaturas serão contempladas com os recursos e quais serão os valores e/ou percentuais destinados a cada candidatura;
- c) deem publicidade, conferindo a necessária transparência, aos critérios adotados para a distribuição dos recursos originários dos fundos públicos, especialmente em relação às candidaturas que são contempladas por critérios legais específicos, ou seja, candidaturas femininas e de pessoas negras;
- d) a transferência dos recursos para as candidaturas femininas e negras ocorra a tempo de serem utilizados nas campanhas;
- e) haja um mínimo de recursos destinados individualmente a cada candidatura de mulheres e pessoas negras, de forma a viabilizar condições para a realização de atos de campanha; e
- f) realizem a distribuição do tempo de propaganda às candidaturas femininas e negras de forma que essas candidaturas sejam efetivamente levadas ao conhecimento do eleitorado.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópia ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, à presidência da Câmara de Vereadores.

Amarante, 10 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 11/04/2024 às 22:34 h (\*)

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

## PORTARIA-7ªPJCAx - 12024

Código de validação: D76521DE03

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP Nº 000556-509/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em respondência pela 7ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91; os art. 1º e 3º, §2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 8º, III da Resolução CNMP nº 174/2017, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a normatização do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da padronização dos procedimentos apuratórios no âmbito do Ministério Público (Tabelas Unificadas, conforme Res. 63/2010, do CNMP) e Res. nº 22/2014 - CPMP MA;

CONSIDERANDO a “NOTÍCIA DE FATO” nº 000556-509/2022, instaurada a partir de representação formulada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, solicitando providências urgentes acerca do funcionamento do “IMPERIAL BAR”, “PASTEL E CIA O GERLÂNIO”, “BAR DA MARLENE” e “BAR DO ANDRÉ/DA PAZ”, sem as devidas licenças municipais. E, ainda, considerando que os citados estabelecimentos não têm seguido à regulamentação para o funcionamento de fontes de emissões sonoras, isto é, não respeitam os limites de decibéis e horários de funcionamento descritos na Lei Municipal nº1.622/2006, na Lei nº1.624/2006 - Código Municipal do Meio Ambiente e na Lei nº2.310/2016 – Código de Posturas do Município, fatos estes que têm afetado e dificultado a vida de toda a coletividade residente no local;

9



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que após a instauração do procedimento, os moradores do bairro Teso Duro, local onde todos os estabelecimentos estão localizados instituíram o Comitê Gestor Teso Duro (comitegestortesoduro@gmail.com) e complementaram lista de estabelecimentos irregulares, com o seus respectivos endereços, quais sejam: PASTEL E CIA O GERLÂNIO: Rua Aluísio Lobo, 2754, Teso Duro, Caxias/MA; IMPERIAL BAR: Rua Aluísio Lobo, 2742, Teso Duro, Caxias/MA; BAR PAIS E FILHOS (no mesmo local que era o Buteco dos Parceiros): Rua Aluísio Lobo, 1636, Teso Duro; BAR DA MARLENE: Rua Aluísio Lobo, 1999, Teso Duro; BAR CABEÇA DE URSO: Rua Aluísio Lobo, 2693, Teso Duro; CASA DO MAIK PUB: Rua Aluísio Lobo, 2604, Teso Duro; ESPETINHO DA NENÊ: Rua Aluísio Lobo, 2619, Teso Duro; BAR DO ANDRÉ/DA PAZ: Rua Aluísio Lobo, 1614, Teso Duro; CHURRASCARIA SÃO PEDRO: Rua Aluísio Lobo, 2812, Teso Duro; BAR SÃO PEDRO: Rua São Pedro (Rua lateral à igreja São Pedro).

CONSIDERANDO que a “NOTÍCIA DE FATO” 000556-509/2022 (SIMP), de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/17 deve ser concretizada em outro procedimento investigatório quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogados por 90 (noventa) dias, e que há possibilidade de conversão em outro procedimento caso não tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que para a resolução da situação narrada na “NOTÍCIA DE FATO” 000556-509/2022 (SIMP), é demandado que a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL – SEMMADC tome as providências devidas no exercício do seu poder de polícia, de modo a apurar, em toda a sua extensão, a sobredita matéria;

CONSIDERANDO a necessidade dos estabelecimentos CASA DO MAIK PUB; ESPETINHO DA NENÊ; BAR DO ANDRÉ/DA PAZ; CHURRASCARIA SÃO PEDRO e BAR SÃO PEDRO apresentarem os documentos atualizados para serem juntados aos autos do procedimento (alvarás; licenças e autorizações), para que comprovem a regularidade das atividades desenvolvidas;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para, nos moldes do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP 174/17: I) fiscalizar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e a saúde da coletividade, em decorrência das atividades dos estabelecimentos comerciais/bares quanto ao cumprimento da regulamentação para o funcionamento de fontes de emissões sonoras (os limites de decibéis e horários de funcionamento) descritos na Lei Municipal nº1.622/2006, na Lei nº1.624/2006 - Código Municipal do Meio Ambiente e na Lei nº2.310/2016 – Código de Posturas do Município e, II) Apurar a atuação do Município de Caxias/MA, no exercício do seu poder de polícia sobre a matéria, e DETERMINAR:

I – A autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do artigo 8º, inciso II e IV da Resolução CNMP174/2017 c/c o artigo 9º da Resolução CNMP174/2017 (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil). Logo, a portaria, numerada em ordem crescente, deverá ser renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo a determinação de afixação no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

II – A designação de reunião presencial com o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (Sr. Aderbal Malheiros França Neto e demais servidores da pasta), para o dia 17 de abril de 2024, às 11h, para tratativas acerca da matéria e a entrega de Recomendação Ministerial.

III – A elaboração de minuta de Recomendação Ministerial, quanto ao exercício do Poder de Polícia Municipal para atuar, fiscalizar e aplicar as sanções administrativas aos estabelecimentos em desacordo com a Lei Municipal nº1.622/2006, na Lei nº1.624/2006 - Código Municipal do Meio Ambiente e na Lei nº2.310/2016 – Código de Posturas do Município, com Cópia para o Batalhão da Polícia Militar e a Delegacia Regional da Polícia Civil de Caxias/MA.

IV – A requisição aos proprietários dos estabelecimentos PASTEL E CIA O GERLÂNIO; IMPERIAL BAR; BAR PAIS E FILHOS; BAR DA MARLENE; BAR CABEÇA DE URSO; CASA DO MAIK PUB; ESPETINHO DA NENÊ; BAR DO ANDRÉ/DA PAZ; CHURRASCARIA SÃO PEDRO e BAR SÃO PEDRO, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documentos atualizados (2024), bem como, alvarás e licenças de funcionamento do empreendimento e de autorização para realizar festas ou utilizar aparelhagem de som.

REGISTRE-SE no SIMP com as formalidades de praxe.

CUMPRE-SE.

Caxias/MA, 17 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 17/04/2024 às 11:05 h (\*)

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ºPJCAJ - 22024

Código de validação: B776338A79

PA nº 001093-254/2023

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 98, inciso III, da Constituição Estadual, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, e art. 27, da Lei Complementar Estadual nº. 13/91, e art. 1º e ss. da Resolução nº 164/2017, do CNMP;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF).

CONSIDERANDO as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 50, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia e que a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

CONSIDERANDO que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;

CONSIDERANDO que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 54. da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “Art. 54. Omissis. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”, regra que se estende a municípios com menos de 20.000 habitantes, conforme inciso I do parágrafo único do art. 176 da lei acima referida;

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser feita no diário oficial do respectivo ente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de novembro de 2011 (LAI), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00, que considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal, determina a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, destacando a urgência da instituição, pelos municípios, de diário oficial eletrônico, tanto para a publicação dos atos destacados nas normas citadas, quanto de todos os atos de natureza comum, cuja publicidade não encontra forma específica prescrita em Lei;

CONSIDERANDO que a determinação contida na LRF sobre a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público, impôs aos municípios brasileiros o ingresso em um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade, o qual, na atualidade, se direciona para a utilização de meios eletrônicos que possibilitem amplo acesso às informações públicas, além de eficiência e economia;

CONSIDERANDO que é assegurado, constitucionalmente, aos municípios se auto-organizarem administrativamente (CF, art. 18), podendo instituir imprensa oficial, para a publicação de seus atos oficiais, desde que haja prévia disposição em lei ordinária municipal específica, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 154 do CPC, incluído pela Lei Federal nº 11.280/06, representa uma total reformulação dos paradigmas operantes no âmbito do Processo Civil, rompendo com a tradição impressa das publicações judiciais, que a partir de então, podem ser publicadas em meio eletrônico, como vem sendo e se tornando regra, inclusive;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, como se darão as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.063/2020 veio regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, bem como dispõe sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, além de alterações das Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;

CONSIDERANDO que o acesso à informação eletrônica não traz facilidades apenas ao cidadão de modo geral, mas também à imprensa, aos órgãos de fiscalização, às associações, às organizações não-governamentais e a várias outras estruturas coletivas pelas quais a população, de forma articulada, exerce o saudável controle e fiscalização da condução da coisa pública;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO também que as novas tecnologias e o aumento dos atos administrativos dependentes de veiculação têm provocado alterações na sistemática de suas publicações e que os bancos de dados abertos à consulta pública, devidamente autorizados em lei, vêm ganhando espaço, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

CONSIDERANDO que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências inarredáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, enquanto órgãos de controle externo da gestão de recursos públicos, diante das novas tecnologias e do incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa com as alterações na sistemática de publicação dos atos, têm emitido, há algum tempo, posicionamentos no sentido de que, na atualidade, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel quanto à economia para a administração pública, além de ser medida que corrobora com a evolução tecnológica vivenciada no mundo;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas[1] têm entendimento firmado de que, instituído meio de publicação oficial, os atos de natureza comum, ou seja, aqueles cuja publicidade não encontra forma específica, prescrita em lei, poderão ser todos consignados no diário oficial eletrônico do ente;

CONSIDERANDO a existência da Lei Municipal nº 350/2017, que dispôs sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Aldeias Altas, destinando também as publicações do Poder Legislativo, conforme artigo 1º, “ Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Aldeias Altas - DOEM, como Imprensa Oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais dos Poderes, Executivo Municipal e Legislativo Municipal, por meio eletrônico, mediante provedor de internet banda larga, de domínio público e sistema (software) de fácil acesso aos cidadãos e aos órgãos de controle, externo e social”;

CONSIDERANDO ainda que o artigo 4º da lei supramencionada determina que “serão, entre outros, obrigatoriamente publicados no DOEM os seguintes atos: I – emendas a Lei Orgânica do Município, códigos, leis complementares, leis ordinárias, decretos, portarias, resoluções e outros atos normativos municipais; II – as publicações obrigatórias em atendimento a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais vigente; §1º. Poderão, na forma do §1º e caput do art. 37 da Constituição Federal, ser publicados no DOEM outros atos e informações. §2º. Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória poder ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários a sua identificação”;

CONSIDERANDO ainda a condição de eficácia quanto aos efeitos dos atos realizados, nos termos do artigo 5º: Os Atos do Poder Executivo e Legislativo Municipal só produzirão efeitos após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aldeias Altas– DOEM criado por esta Lei;

CONSIDERANDO que pode constituir ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, IV, da Lei nº 8.429/91 (negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei);

CONSIDERANDO que os atos oficiais, que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município, não serão considerados existentes e nem eficazes, sendo a consequência de tais fatos jurídicos de responsabilidade dos destinatários desta Recomendação;

CONSIDERANDO que conforme checklist de monitoramento do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Aldeias Altas, elaborado pelo CAOP-Proad, constam diversas pendências quanto à publicidade pela Câmara Municipal, ausência de legislação para instituição do diário eletrônico, bem como da ausência de utilização de certificação digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil) e utilização de outros mecanismos de segurança e autenticidade;

CONSIDERANDO finalmente que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, na pessoa da Exma. Presidente da Câmara Municipal, Sra. FERNANDA MARIA A. DE C. BACELAR, a adoção das providências abaixo relacionadas:

- a. Que informe a esta Promotoria de Justiça se estão sendo cumpridas as disposições da Lei nº 350/2017, inclusive com observância da utilização de certificado emitido por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), bem como acerca das demais irregularidades constatadas no checklist elaborado pelo CAOP-Proad;
- b. Observe os termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a fim de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte e as habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;
- c. Observe a Lei nº 14.063/2020, que regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, a fim de resguardar a segurança necessária e imprescindível no processo de transmissão de dados eletrônicos;
- d. Garanta, através de ferramenta de marcação de hora, que, após a disponibilização e publicação dos Diários Oficiais, estes não sofram qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações serem feitas em publicação posterior, respeitando, assim, a autenticidade e integridade das informações, nos termos do art. 8.º, § 3.º, V, da LAI);





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

e. Observe a legislação específica quanto à obrigatoriedade de publicação de determinados atos da administração pública, necessariamente, por outros meios de divulgação (DOE, DOU, Portal Nacional de Contratações Públicas, dentre outros);

f. Garanta que as informações disponibilizadas eletronicamente no diário sejam passíveis de busca automatizada de conteúdo no arquivo, conforme preceitua o artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI);

g. Designe setor e servidores públicos municipais, previamente cadastrados, que ficarão responsáveis pelas publicações eletrônicas nos diários.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste acerca do acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Caxias, manifestação escrita e documentação hábil a provar o fiel cumprimento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br).

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca. Registre-se, publique-se e notifique-se. Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

[1] Acórdão 302/09 - Tribunal Pleno-TCE/PR, Processo nº 603831/07; PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed nº 880: PREJULGADO nº 013, DOEL - TCEES 03.05.17.

assinado eletronicamente em 08/04/2024 às 10:24 h (\*)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## PORTARIA-4ªPJEITZ - 32024

Código de validação: 8ADC66F245

PORTARIA Nº 03/2024 - 4ªPJEITZ

Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência ESTER CARNEIRO DE SOUZA;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante, Dr. Carlos Róstão Martins Freitas, Promotor de Justiça respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991:

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos da Resolução Nº 174/2017, do CNMP;

Considerando que compete ao Ministério Público a adoção das medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, conforme art. 3º, da Lei nº 7.853/1989, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015;

Considerando que o prazo para tramitação da Notícia de Fato nº 006764-253/2023 expirou e já não comporta dilações;

**RESOLVE**

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, para acompanhar, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Autue-se este protocolo (SIMP nº 006764-253/2023) como Procedimento Administrativo;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
3. Nomeie a Técnica Ministerial Administrativa, Natália Monteiro Fortes, como secretária nestes autos.
4. Expeça-se ofício ao CAPS de Imperatriz/MA, a fim de que providencie equipe de saúde para realização de visita domiciliar e acompanhamento da pessoa com deficiência em questão, encaminhando no prazo de 15 (quinze) dias, como resposta, relatório contendo a descrição das medidas adotadas.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 15/04/2024 às 19:56 h (\*)

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

## PORTARIA-5ªPJEITZ - 42024

Código de validação: 35D80F85F6

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº 000774-253/2024

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Município de Imperatriz e empresa Allmed Clyhosp Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos LTDA

Assunto: Averiguar a legalidade e regularidade do processo licitatório e contrato celebrado entre o Município de Imperatriz e a empresa Allmed Clyhosp Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos LTDA, para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos-hospitalares e odontológicos, das unidades de saúde do município (HMI, HMII, DAPS, Saúde Bucal, CEO, UPA São José, SAMU, CDII e CEMI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que no exercício de suas funções pode o Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução 174, do CNMP, de 04/07/2017);

CONSIDERANDO que o patrimônio público e a moralidade administrativa são direitos difusos e que incumbe ao Ministério Público enquanto função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico (Processo 02.19.00.1712/2023 SEMUS), o qual teve como justificativa o uso contínuo de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos e a necessidade de execução de manutenções corretivas e preventivas, resultou na contratação da empresa Allmed Clyhosp Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos LTDA (Contrato nº 138/2023);

CONSIDERANDO a vultosa quantia envolta na realização do referido contrato pela Administração Pública Municipal - R\$ 1.694.997,88 (um milhão seiscentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos);

CONSIDERANDO ainda que possíveis impropriedades podem gerar um dano ao erário em potencial;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações para o acompanhamento da regularidade do processo licitatório, contratação e da aplicação das verbas públicas envolvidas no contrato administrativo em apreço, para a posterior instauração de ação cível ou criminal, caso constatadas irregularidades;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e atuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno. Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/02/2024 às 11:49 h (\*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA-5ªPJEITZ - 122024

Código de validação: 33FDCE98D1

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº 002243-253/2024

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Município de Imperatriz

Assunto: Acompanhar e fiscalizar o funcionamento da rede de saúde mental do Município de Imperatriz, em especial dos estabelecimentos denominados CAPS III, CAPS AD e CAPS II, e RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA, durante o biênio 2022/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que são objetivos da Rede de Atenção Psicossocial a garantia do acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas através do cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências (art. 3º, inciso III, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o CAPS – Centro de Atenção Psicossocial é um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, local de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, psicoses, neuroses graves e persistentes dependência de álcool ou drogas e demais quadros que justifiquem sua permanência num dispositivo de atenção diária, personalizado e promotor da vida;

CONSIDERANDO que o CAPS oferece atendimento diário a pacientes e permite o planejamento terapêutico dentro de uma perspectiva individualizada de evolução contínua;

CONSIDERANDO que o Serviço Residencial Terapêutico (SRT) constitui-se de casas localizadas no espaço urbano para responder às necessidades de moradia de portadores de transtornos mentais graves, egressos de hospitais psiquiátricos, hospitais de custódia ou em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar e sanear possíveis irregularidades no CAPS III, CAPS AD e CAPS II, e RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno. Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 19/03/2024 às 12:23 h (\*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATÕES

## PORTARIA-PJMETS - 72024

Código de validação: 17F2845BF1

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível irregularidade aos direitos da menor E.E.A.V.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Matões, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, inciso IX da CF, art. 201, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº. 8.069/90 e art. 201, inciso VIII da Lei nº. 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício de outras funções que são compatíveis com sua finalidade (art. 129, incisos IX da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente diz que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos para averiguar e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, incisos VI e IX do ECA);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato (SIMP nº. 607-073/2023), voltada a apurar possível violação dos direitos da menor E.E.A.V., depois de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar a essa Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que essa Notícia de Fato foi instaurada em 09/11/2023, e que hoje esse prazo de validade encontra-se expirado;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

15



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível violação aos direitos da criança e adolescente;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar necessidade de ajuizamento de ação voltada a resguardar os direitos da menor E.E.A.V., promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

- 1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;
- 2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3- Notifique os responsáveis pela menor E.E.A.V. para que prestem esclarecimentos nessa Promotoria de Justiça, principalmente o porquê da menor não estar matriculada e acompanhando o ano letivo de 2023-2024;
- 4- Encaminhe ofício ao CREAS de Matões requisitando informações sobre como está o acompanhamento assistencial e psicológico da família da menor supracitada, concedendo o prazo de 10(dez) dias úteis para resposta;
- 5- Com a chegada da resposta, ou vencendo o prazo, voltem conclusos.

Designo o Técnico Administrativo DANIEL MARCOS DA PAZ MATOS, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

Matões, data do sistema.

assinado eletronicamente em 16/04/2024 às 14:03 h (\*)

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO MATEUS

## PORTARIA-1ªPJSMM - 152024

Código de validação: E46DB69EB6

INQUÉRITO CIVIL

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, Dr. Thiago Lima Aguiar, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 001719-509/2023-1ª PJSMM, oriundo de recebimento de demanda encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público que narra uma situação relativa à ilegalidade no Contrato de Locação de vans, realizado após o competente processo licitatório pelo Município de Alto Alegre do Maranhão, aduzindo que a empresa vencedora do certame é de propriedade de um sobrinho da Prefeita e que há um esquema de rateamento dos recursos recebidos pela Empresa com a referida gestora;

CONSIDERANDO o disposto no ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 -GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO que foi exaurido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, SIMP nº 001719-509/2023, sem que tenha sido possível concluir a presente investigação.

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o artigo 26, IV da LC nº 13/1991, o artigo 3º, II do ato regulamentar conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23/2007, bem como promover diligências visando apurar os fatos, podendo servir, eventualmente, de elemento para o ajuizamento das ações cíveis e criminais correspondentes, determinando desde já, e em especial, o seguinte:

1. designo a Servidora, DANÚBIA SAMYA DE RESENDE VILARINHO, para exercer as funções de Secretária no presente Inquérito Civil e que, em sua ausência, ou de acordo com a necessidade do serviço, será substituído por outro servidor desta Promotoria de Justiça;
2. registre-se em nosso sistema eletrônico SIMP;
- 3) Cumpra-se as determinações do despacho DESPACHO-1ªPJSMM – 42023.

assinado eletronicamente em 16/04/2024 às 11:50 h (\*)

THIAGO LIMA AGUIAR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA